GABINETE VEREADORA CRIS HAMERA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 96/2022

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 21 de julho de 2022

RELATOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto em análise o Executivo Municipal pretende alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, em atendimento à solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Explica que, de acordo com o Plano Anual de Fiscalização realizado pelo TCE/PR em 2019 e conforme previsto na Recomendação 1.4 do Quadro de Recomendações do referido Plano, o Município deve inserir diretrizes para a substituição de veículos movidos por combustíveis fósseis em sua Lei Geral do Transporte Público, visando adequar a legislação municipal ao disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Outrossim, informa que as demais alterações propostas são fruto da titularidade que o Município detém para organizar o transporte coletivo, como também legislar a respeito do tema, com base no interesse local. No caso em tela, com muito mais propriedade algumas alterações e acréscimos na legislação são oriundas de diligência feita pelo TCE/PR, o que reforça ainda mais a necessidade da proposição legislativa em tela.

Em justificativa inserida na mensagem nº 76/2022, acrescenta que o objetivo do Projeto de Lei é o de inserir diretrizes para a substituição de veículos movidos por combustíveis fósseis, em atendimento à Lei Federal nº 12.587, de 2012, pontuando ainda

que as mudanças de ordem fática são impostas pela atualização da legislação em vigor, na prestação do transporte coletivo urbano do Município, citando inclusive os exemplos da inserção da bilhetagem eletrônica e a construção do terminal urbano, bem como a concessão do subsídio tarifário e a possibilidade de locação dos espaços para publicidades.

Consta no projeto a necessidade de alteração dos artigos 17, 32, 51, 52, 58 e 76 e inclusão dos Parágrafos 3º e 4º ao Art. 41-A, nos quais estão descritos os critérios de idade máxima da frota operante e de reserva, reforma de carroceria, tecnologia não poluente e o formato de substituição de frota. Também fica acrescido o Art. 41-B, que determina a composição da frota por veículos não poluentes e/ou novas tecnologias, além do Parágrafo único, que prioriza à concessionária a substituição da frota por veículos com tecnologia não poluente, desde que não gere prejuízos ao sistema e/ou riscos ao equilíbrio financeiro e econômico, do contrato que rege o Transporte Público do Município de Pato Branco.

Ao iniciarmos a análise ao projeto ora descrito, foram requeridos junto ao Executivo Municipal, a manifestação técnica da Câmara Técnica de que trata o art. 9º, da Lei Geral dos Transportes Públicos, quanto à presente alteração legislativa, até mesmo por se tratarem de muitos dispositivos, bem como o estudo técnico elaborado à época da apresentação do Projeto de Lei nº 134/2010, do qual surgiu a Lei Geral do Transporte Público.

Os artigos 8º a 10, da Lei nº 3.598/2011, preveem a existência de uma Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, cujas competências estão estabelecidas no art. 9º, com a seguinte redação:

> Art. 9º À Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade compete:
> I. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito do transporte urbano coletivo e individual, ônibus e veículos especiais;
> II. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito do transporte de cargas e trânsito de veículos e sua sinalização na área urbana e rural;
> III. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito de concessão, permissão e autorização para execução do serviço de transporte de passageiros, coletivo e individual, por particulares;
> IV. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito da fixação da tarifa do serviço de transporte coletivo de passageiros, coletivo e individual.

Em ambas as respostas, os membros da Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana mencionam tão somente o conteúdo trazido no Projeto de Lei 96/2022, citando a necessidade de acréscimo de dispositivos que visem atender as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE, especialmente no tangente à substituição dos veículos utilizados na operação do transporte para os não poluentes. Também trazem comentários sobre as alterações advindas em função da construção do Terminal Urbano, onde haverá a necessidade de adequação quanto a função dos bilheteiros e fiscais que atuarão junto ao terminal. Também foi discutida a substituição de veículos a combustão por elétricos, cujos membros entendem que a troca deverá ser realizada, desde que não traga prejuízos ao sistema e gere risco de desequilíbrio econômico financeiro mesmo nos contratos futuros, em função do valor elevado dessa tecnologia.

Desta forma, compreendemos que o Executivo pretende implementar um pacote de medidas no transporte público, sendo algumas oriundas do plano de fiscalização do TCE/PR, realizado no ano de 2019, e outras tão somente para adequar a legislação à nova realidade operacional do serviço público e de prestação de um melhor serviço ao cidadão que utiliza o transporte público em nosso Município.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação à proposição em tela, verificando a técnica legislativa no que diz respeito à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há impedimento legal e a matéria empregou linguagem e estrutura formal que asseguram uma boa interpretação da norma, com coerência e compreensão, atingindo sua finalidade, conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, de acordo com o que determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Contudo, em atenção a boa técnica legislativa, a procuradoria jurídica desta Casa de Leis, recomendou Emenda Modificativa ao art. 58, caput, objetivando substituir o vocábulo “parte íntima” por “parte interna do veículo”. Cabendo-nos ressaltar que a alteração já consta neste dispositivo, que foi alterado pela Lei Ordinária no 5.875, de 24 de fevereiro de 2022.

III - VOTO DO RELATOR

O acesso a um transporte público de qualidade é uma necessidade básica da população. Além de ser uma maneira de permitir o acesso de todos os habitantes a todos os espaços, por efetivar a integração da malha urbana, a utilização deste modal é benéfica para o meio ambiente, especialmente quando há uma legislação forte e abrangente que possibilite ao cidadão a garantia de que os serviços oferecidos são assistidos pelo Poder Público do seu Município.

Diante disso, após analisar meticulosamente o Projeto de Lei nº 96/2022, todos os documentos correlatos, bem como as Leis vigentes que regem o Transporte Público Municipal, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação.

Pato Branco, 13 de outubro de 2022

MARIA CRISTINA DE
OLIVEIRA RODRIGUES
HAMERA
VEREADORA - PV
ACT-Safeweb 19/10/2022
16:53:47

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, acompanham o voto do relator ao Projeto de Lei nº 96/2022.

Pato Branco, 19 de outubro de 2022

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
ACT-Safeweb 19/10/2022 17:35:46

LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
Vereador PP
ACT-Safeweb 19/10/2022 18:35:49

MARCOS JUNIOR MARINI
VEREADOR - PODEMOS
ACT-Safeweb 19/10/2022 16:59:29

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIÃO BRASIL
ACT-Safeweb 19/10/2022 16:53:27